



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades escolares das redes públicas estaduais e municipais terão direito ao recebimento da alimentação escolar fornecida no âmbito dos programas oficiais, nas mesmas condições garantidas aos estudantes matriculados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aqueles que, em efetivo exercício nas unidades escolares, desempenham funções de:

I – docência;

II – gestão educacional, incluindo direção, coordenação e supervisão;

III – apoio pedagógico e técnico-administrativo, inclusive merendeiros, serviços gerais, inspetores, agentes escolares e demais servidores vinculados ao funcionamento da unidade de ensino.

Art. 3º O fornecimento da alimentação escolar aos profissionais de que trata esta Lei será realizado nas dependências das unidades escolares, durante o turno regular de trabalho, de acordo com o cardápio e o calendário alimentar já previsto no programa de alimentação escolar.



Parágrafo único. A execução da medida não implicará em cobrança, desconto ou contraprestação financeira por parte dos servidores beneficiados.

Art. 4º O Poder Executivo federal, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, adotará as medidas necessárias para a inclusão dos profissionais de que trata esta Lei como beneficiários secundários do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), devendo os entes federados adequar seus planos de execução e prestação de contas sem prejuízo do atendimento aos estudantes.

Art. 5º A implementação desta Lei não poderá, em hipótese alguma, implicar redução da quantidade, da qualidade nutricional ou da frequência de oferta da alimentação escolar aos estudantes da rede pública.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação técnica e financeira para a execução do disposto nesta Lei, inclusive com suplementação de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios, manutenção de infraestrutura e formação de pessoal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade assegurar aos professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais o direito ao recebimento da alimentação escolar fornecida no âmbito dos programas oficiais, como medida de valorização profissional, promoção da saúde, estímulo ao bem-estar e fortalecimento da política educacional.



Atualmente, a alimentação escolar é garantida como direito aos estudantes da educação básica por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), política pública consolidada e reconhecida por sua relevância social e impacto positivo na permanência e no desenvolvimento escolar. No entanto, professores, gestores, merendeiros, agentes escolares e outros servidores que compõem o quadro funcional das unidades de ensino, embora participem ativamente do ambiente educacional durante o mesmo período de permanência que os estudantes, não são contemplados por esse direito, mesmo estando submetidos a jornadas intensas e, em muitos casos, em condições socioeconômicas vulneráveis.

A inclusão desses profissionais no direito à alimentação escolar representa uma medida de justiça social e de valorização do trabalho desempenhado por eles. Estudos na área de saúde ocupacional e educação apontam que a nutrição adequada durante o expediente melhora a atenção, a disposição física e mental, o desempenho pedagógico e a qualidade das interações no ambiente escolar. Além disso, a medida contribui para a construção de um ambiente escolar mais saudável, colaborativo e integrado, reforçando a função social da escola como espaço de convivência, promoção de saúde e cidadania.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo no art. 6º da Constituição Federal, que consagra a alimentação e a educação como direitos sociais, e no art. 205, que reconhece a educação como dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade. Também se fundamenta nos princípios da valorização dos profissionais da educação (art. 206, V, da CF) e da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI), além de estar em consonância com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Importa destacar que a proposição não altera a natureza do PNAE nem cria conflito com suas finalidades principais. O atendimento aos profissionais da educação se dará de forma complementar e secundária, sem prejuízo ao atendimento dos estudantes e sem comprometer os objetivos originais do programa. A medida poderá ser implementada de forma gradativa,



mediante planejamento orçamentário e cooperação federativa, conforme previsto neste projeto.

Diante da relevância da iniciativa, de seu impacto social positivo e de sua consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana, da valorização do magistério e da promoção de direitos sociais, submetemos o presente projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo na valorização dos profissionais da educação e no fortalecimento da escola pública como espaço de cidadania e desenvolvimento humano.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

